



## MENSAGEM N° 046/2017

**Exmo. Sr. Presidente,  
Srs. Vereadores e Sr<sup>a</sup> Vereadora,**

Com o advento da Lei Complementar N°. 157, que promoveu alterações na Lei Complementar n. 116/2003, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o gestor municipal deve ficar atentos quanto às implicações na esfera do município.

Cumpre, inicialmente, esclarecer que o Projeto de Lei Complementar foi aprovado, com ressalva dos vetos do Presidente da República (Veto N°. 720), em 29 de dezembro de 2016, mas no dia 30 de maio de 2017 o Congresso Nacional derrubou o voto parcial e estabeleceu nova redistribuição do valor arrecadado com o tributo entre os municípios.

O fato é que várias alterações foram introduzidas na Lei Complementar N°. 116/03, assim necessitando a adoção de alguns procedimentos para sua adequação no município, conforme segue:

### 1. ALTERAÇÕES NA LISTA DE SERVIÇOS

A lista de serviços anexa à Lei Complementar N°. 116, sofreu alterações em alguns itens, conforme discriminado na tabela abaixo:

REDAÇÃO ORIGINÁRIA DA LC N. 116/03	REDAÇÃO DADA PELA LC N. 157/16
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos.	1.04 – Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos,



	independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
25.02 – Cremação de corpos e partes de	25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos



corpos cadavéricos.

cadavéricos.

No mais, foram incluídas novas atividades passíveis de cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

- |   |
|---|
| 1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). |
| 14.14 – Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.   |
| 16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.  |
| 17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).  |
| 25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.   |

Portanto, faz-se necessário a alteração do Código Tributário Municipal, ou seja, a Lei do Imposto Sobre Serviços do Município, de modo que adéque as alterações na redação e inclua as novas atividades como serviços passíveis de cobrança do tributo pelo ente municipal.

A necessidade de atualizações na lei municipal deve ser feita impreterivelmente até o início de outubro (2 de outubro de 2017) para que, respeitando o princípio constitucional da anterioridade e o nonagesimal, a redação possa ter vigência em janeiro de 2018.

## **2. FIM DA GUERRA FISCAL, IMPOSIÇÃO DE ALÍQUOTA MÍNIMA DO ISS E ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

A Lei Complementar N. 157/2016 estabeleceu, no artigo 8º - A, a aplicação da alíquota mínima do ISSQN em 2% (dois por cento). O Gestor Municipal deverá proceder às alterações nas alíquotas mínimas das atividades submetidas ao



recolhimento do imposto, que também estão submetidas aos princípios tributários da anterioridade e anterioridade nonagesimal.

A lei prevê que a cobrança do ISS deve ser de 2% a 5%, mas algumas prefeituras recolhiam, na prática, menos de 0,5%, uma vez que descontavam da base de cálculo pagamentos de outros tributos, como PIS/Cofins.

O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida em 2% (dois por cento).

Caso o município desrespeite essa proibição e o tomador ou intermediário esteja em outro município, o ISS passará a ser devido àquele onde estiver localizado o tomador ou intermediário do serviço, que deverá reter e recolher o imposto. Dessa forma, assegura-se ao prestador do serviço o direito de reaver o valor que houver recolhido ao município em que estiver localizado.

Excetuam-se dessa vedação apenas os serviços de execução de obras de construção civil; de reparação, conservação e reforma de obras de construção civil; e de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

A Lei Complementar N. 157/19 tipificou como ato de improbidade administrativa qualquer AÇÃO ou OMISSÃO para conceder, aplicar ou manter benefícios financeiros ou tributários contrários às obrigações dispostas acima.

Portanto, os entes municipais deverão, até o dia 30 de dezembro de 2017, proceder a revogação de qualquer legislação municipal que conceda isenção, incentivo ou benefício tributário ou financeiro, inclusive de redução de base de cálculo do ISSQN, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa.

### **3. COBRANÇA ISS NO LOCAL DE CONSUMO DO SERVIÇO**

Com a derrubada do Veto N° 52/2016, o recolhimento do ISS será feito no município do domicílio dos clientes de cartões de crédito e débito, leasing e de



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004/2017

*AMARA MUNICIPAL  
APROVADO EM REUNIÃO  
PRESIDENTE*

*~ TRIUNFO-PE  
28.09.17*

**Altera: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 1005/2003 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÉNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, submete a essa Egrégia Casa Legislativa, o presente projeto de Lei Complementar para apreciação e votação:

Art. 1º Os subitens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 35 da Lei Complementar nº 1005/2003, passam a ter as seguintes redações:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.



14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

**Art. 2º** A Lista de Serviços instituída pelo artigo 35 da Lei Complementar nº 1005/2003, fica acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05, a viger com as seguintes redações:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

**ALIQUOTA – 3%**

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

**ALIQUOTA – 3%**

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. 16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

**ALIQUOTA – 5%**

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).



### ALIQUOTA – 3%

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

### ALIQUOTA – 5%

Art. 3º O artigo 59 da Lei Complementar nº 1005/2003, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 59. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao VII, alíneas "a" à "v" quando o imposto será devido no local:

[...]

i - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

[...]

m - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

Art. 4º A Lista de locais de recolhimento instituída pelo artigo 59 da Lei Complementar nº 1005/2003, fica acrescida das alíneas "t", "u", "v" a viger com as seguintes redações:

t - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;



u - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

v - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

Art. 5º Os subitens da Lista de Serviços instituída pelo artigo 35 da Lei Complementar nº 1005/2003, passam a viger com as seguintes alíquotas:

SUBITEM	ALÍQUOTA
1.01	3%
1.02	3%
1.03	3%
1.04	3%
1.05	3%
1.06	3%
1.07	3%
1.08	3%
1.09	3%
2.01	3%
3.02	5%
3.03	5%
3.04	5%
3.05	5%
4.01	3%
4.02	3%
4.03	3%
4.04	3%
4.05	3%



4.06	3%
4.07	3%
4.08	3%
4.09	3%
4.10	3%
4.11	3%
4.12	3%
4.13	3%
4.14	3%
4.15	3%
4.16	3%
4.17	3%
4.18	3%
4.19	3%
4.20	3%
4.21	3%
4.22	3%
4.23	3%
5.01	3%
5.02	3%
5.03	3%
5.04	3%
5.05	3%
5.06	3%
5.07	3%
5.08	3%
5.09	3%
6.01	3%
6.02	3%
6.03	3%



6.04	3%
6.05	3%
6.06	3%
7.01	5%
7.02	5%
7.03	5%
7.04	5%
7.05	5%
7.06	5%
7.07	5%
7.08	5%
7.09	5%
7.10	5%
7.11	5%
7.12	5%
7.13	5%
7.14	5%
7.15	5%
7.16	5%
7.17	5%
7.18	5%
7.19	5%
7.20	5%
8.01	3%
8.02	3%
9.01	3%
9.02	3%
9.03	3%
10.01	5%
10.02	5%



10.03	5%
10.04	5%
10.05	5%
10.06	5%
10.07	5%
10.08	5%
10.09	5%
10.10	5%
11.01	5%
11.02	5%
11.03	5%
11.04	5%
12.01	5%
12.02	5%
12.03	5%
12.04	5%
12.05	5%
12.06	5%
12.07	5%
12.08	5%
12.09	5%
12.10	5%
12.11	5%
12.12	5%
12.13	5%
12.14	5%
12.15	5%
12.16	5%
12.17	5%
13.02	3%



13.03	3%
13.04	3%
14.01	5%
14.02	5%
14.03	5%
14.04	5%
14.05	5%
14.06	5%
14.07	5%
14.08	5%
14.09	5%
14.10	5%
14.11	5%
14.12	5%
14.13	5%
14.14	5%
15.01	5%
15.02	5%
15.03	5%
15.04	5%
15.05	5%
15.06	5%
15.07	5%
15.08	5%
15.09	5%
15.10	5%
15.11	5%
15.12	5%
15.13	5%
15.14	5%



15.15	5%
15.16	5%
15.17	5%
15.18	5%
16.01	5%
16.02	5%
17.01	3%
17.02	3%
17.03	3%
17.04	3%
17.05	3%
17.06	3%
17.07	3%
17.08	3%
17.09	3%
17.10	3%
17.11	3%
17.12	3%
17.13	3%
17.14	3%
17.15	3%
17.16	3%
17.17	3%
17.18	3%
17.19	3%
17.20	3%
17.21	3%
17.22	5%
17.23	5%
17.24	3%



18.01	5%
19.01	3%
20.01	3%
20.02	3%
20.03	3%
21.01	5%
22.01	3%
23.01	3%
24.01	3%
25.01	5%
25.02	5%
25.03	5%
25.04	5%
25.05	5%
26.01	3%
27.01	3%
28.01	3%
29.01	3%
30.01	3%
31.01	5%
32.01	3%
33.01	3%
34.01	3%
35.01	3%
36.01	3%
37.01	3%
38.01	3%
39.01	3%
40.01	3%



Art. 5º A Lei Complementar nº 1005/2003, fica acrescida dos seguintes

Artigos:

Art. 39-A O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei Complementar.

§ 1º Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 35 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, reduzidas as parcelas correspondentes:

I – ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado à obra ou ao imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços.

II – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Na hipótese de não comprovação do valor total dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos termos do parágrafo 1º, I e II, deste artigo, o prestador do serviço ou a autoridade fiscal aplicará, a título de dedução da base de cálculo do ISS, os seguintes percentuais sobre o preço do serviço:

I - Recapeamento asfáltico e pavimentação – 40%

II - Execução por empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e de outras semelhantes, inclusive os respectivos auxiliares ou complementares – 50%

III - Terraplenagem – 10%



§ 3º - O contribuinte que, dentro do mesmo período fiscal, comprovar o efetivo gasto com material e subempreitada não poderá utilizar a aplicação dos percentuais previstos neste artigo.

§ 4º - O contribuinte que, no inicio de uma obra, optar pela dedução de material e subempreitada conforme comprovação efetiva dos gastos, ou pela utilização dos percentuais, não poderá alterar o critério, durante a sua execução.

§ 5º - São indeditáveis, para fins de redução da base de cálculo do ISS, os materiais e subempreitadas que não estejam respaldados pelo documento fiscal correspondente, original e 1ª via, que deverá conter, sem rasuras, as informações referentes ao seu emitente, ao destinatário, ao local da obra e a data de emissão.

§ 6º - Os mapas de dedução de materiais e subempreitadas deverão ser confeccionados por mês e por obra, sendo lançados exclusivamente os valores dos materiais e subempreitadas dedutíveis referentes ao mês em questão, bem como os saldos de meses anteriores, devendo estar acompanhados de todos os documentos lançados no mesmo, com os requisitos previstos no § 3º deste artigo.

§ 7º - Na determinação da base de cálculo do ISSQN referente aos serviços descritos nos subitens 12.01, 12.03, 12.07, 12.08, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15 e 12.16 do art. 35 desta Lei, a autoridade lançadora poderá realizar a estimativa da receita de serviços, tomando por base um público mínimo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento onde ocorrerá o evento, permitida uma dedução de até 10% (dez por cento) do valor estimado, referente aos ingressos distribuídos a título de cortesia.

Art. 39 – B: Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do artigo 35 desta Lei, bem como serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio,



empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º O imposto será calculado considerando-se o número de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, à razão regulamentada por ato do Poder Executivo e atualizada anualmente pelo índice de preços vigente adotado nesta Lei.

§ 2º A sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço quando:

I – os seus sócios não possuirem, todos, a mesma habilitação profissional;

II – tiver como sócio pessoa jurídica;

III – exercer qualquer atividade de natureza empresarial;

IV – exercer atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V – existir na sociedade sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição;

VI – a sua atividade for efetuada, no todo ou em parte, por profissional não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, seja ele empregado ou não;

§ 3º O contribuinte poderá optar em recolher o imposto aplicando a alíquota prevista nos subitens do artigo 35 desta Lei, conforme o caso, tendo como base de cálculo o preço do serviço.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior será definitiva em relação a todo Ano Civil.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a forma de opção prevista no parágrafo terceiro.

§ 6º Poderão enquadrar-se no regime de tributação fixa anual (Decreto nº 406, de 31 de dezembro de 1968) e no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional



de forma cumulativa, somente as sociedades de profissionais que exerçam atividade constante do inciso XIV do § 5º-B, art. 18, LC nº 123/2006, conforme determinam os §§ 22-A, 22-B e 22-C, do art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 com alterações, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 7º A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

I – os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II – o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

III – o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis.

IV - Os critérios utilizados para o arbitramento serão os fixados por ato do Poder Executivo.

V - O arbitramento previsto neste parágrafo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas em lei.

Art. 52-A O vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se dará no dia 20 do mês subsequente ao mês em que ocorreu o fato gerador.

Art. 6º Revogam-se as disposições em sentido contrário, em especial o parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar 1005/2003.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Triunfo/PE, 28 de setembro de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "João Batista Rodrigues dos Santos".

**João Batista Rodrigues dos Santos**  
**Prefeito**